



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379152-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados AUTO POSTO BARRA DE PERUÍBE LTDA., PEDRO ROSA e ROBERTO HADID ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2379152-53.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: AUTO POSTO BARRA DE PERUÍBE LTDA., PEDRO ROSA E
ROBERTO HADID ROSA

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 40271

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do § 4º do art. 1.007, do CPC, diante da ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso – Agravante que recolheu o preparo de forma insuficiente – Complementação incabível, nos termos do § 5º de aludido Dispositivo Normativo – Deserção em razão da insuficiência – Precedente do C. STJ – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, tirado contra a r. decisão copiada à fl. 27 (fl. 416 da Origem), integralizada pela r. decisão copiada à fl. 28 (fl. 425 da Origem), que indeferiu o pedido de pesquisa CENSEC.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** “*não é possível identificar imóveis em nome dos executados através de pesquisas no sistema Registradores e demais, sendo necessária a busca mais aprofundada através da CENSEC, capaz de apontar escrituras e procuração sem registro formais*” (fl. 4, item 10); **(b)** “*o Processo perdura há anos, tendo sido ajuizado em 2014 e, até o momento, o Banco Credor não logrou êxito em satisfazer seu crédito*” (fl. 6, item 12); **(c)** “*Conforme o art. 18 do Provimento 18/2012 -que dispõe sobre a instituição e funcionamento da*

CENSEC- o acesso ao sistema CENSEC deve ser feito mediante uso de certificado digital nos padrões emitidos conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil)” (fl. 7, item 15); e (d) “todos os órgãos do Poder Judiciário podem se habilitar para o acesso às informações, realizando consultas diretamente ao módulo da Central de Escrituras e Procurações-CEP, que somente é disponibilizada para autoridades públicas” (fl. 7, item 18). Requer a concessão de efeito suspensivo (fl. 7), e, ao final, a reforma da r. decisão agravada para que seja determinada a realização da pesquisa junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC (fl. 8, primeiro parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 30) e foi processado com o deferimento do efeito suspensivo (fl. 37, item 2).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto deserto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso de agravo de instrumento não veio instruído com as guias referentes ao preparo recursal (fls. 1/8), sendo determinado (à fl. 37, item 1) o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, por força do artigo 1007, § 4º do CPC, que preceitua:

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Entretanto, o agravante não cumpriu com a determinação judicial, porque, conquanto devesse ter recolhido o valor de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 1.060,80 (equivalente ao dobro), apresentou duas cópias do comprovante de pagamento do anteriormente recolhimento, datado de dezembro de 2024 (fls. 42/43), no valor de R\$ 530,40, e não o complementou.

E, não procede a concessão de nova oportunidade para regularização, pois, o § 5º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, veda a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, quando o recolhimento é realizado na forma do parágrafo 4º do referido Dispositivo Normativo.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do §4º.

Logo, tratando-se de requisito de admissibilidade recursal, a insuficiência do recolhimento em dobro do preparo recursal enseja a deserção do recurso, obstando sua análise.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.007, § 4º, CPC/215. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Precedentes.2. Não havendo a demonstração do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, a parte é intimada para efetuar o recolhimento em dobro ou a comprovar o efetivo pagamento, com a complementação devida, uma vez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que devido em dobro, tudo nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. 3. Na espécie, a agravante, após intimação para saneamento da ausência de comprovação do preparo, apresentou o comprovante de pagamento do anterior recolhimento simples das custas, mas não comprovou a complementação do referido preparo, devido em dobro. Deserção reconhecida.” (AgInt no AREsp 1806437/SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/06/2021, g.n.).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra, devendo ser revogado o efeito suspensivo concedido à fl. 37, item 2.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator